Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 518/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12588/2010
PROTOCOLO	**:** 1009543
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	**:** SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO	**:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE QUEDAS – ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia oriunda de documentação encaminhada pela promotoria de justiça, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação à contratação e execução de obra, objetos da ação civil pública, que julgada improcedente pela Justiça Estadual.

2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, VI, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, pela **improcedência da denúncia** oriunda de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação à contratação e execução de obra por parte da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, objetos da Ação Civil Pública n. 044.10.001038-9, a qual foi julgada improcedente pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018); e **determinar,** com fundamento no art. 129, I, “b”, da Resolução TC/MS 98/2018, **o arquivamento** do presente processo.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos recebimento, na forma de **DENÚNCIA**, de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, consistente na cópia integral do Inquérito Civil n. 008/2009, que serviu de base para o ajuizamento da Ação Civil Pública em face do então Prefeito Municipal de Sete Quedas, Sr. Sergio Roberto Mendes, visando a apuração de eventuais ilegalidades e irregularidades referentes a contratação de empresa para a realização de obra pública naquele Município.

Os autos, por determinação da Presidência, foram remetidos à Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas, que emitiu parecer, fls. 207-213 da peça n. 6, onde concluiu haver fortes indícios de irregularidades e opinou pelo conhecimento da denúncia e pela realização de Inspeção Extraordinária no Município de Sete Quedas, nos termos regimentais.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas exarou seu parecer, fls. 215-216 da peça n. 6, e, corroborando a manifestação da Assessoria Jurídica, se pronunciou pelo acolhimento da denúncia e pela realização da Inspeção Extraordinária. Também opinou pelo sobrestamento de processo que por ventura tramitasse nesta Corte de Contas, concernente à aludida contratação, até que fosse realizada a Inspeção sugerida.

Acolhendo os pareceres da Assessoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, o Tribunal Pleno, através da DSR – S.SESS – 00014/2011, fl. 221 da peça n. 6, decidiu, por unanimidade, pelo acolhimento da denúncia com a adoção da providências para a realização de Inspeção Extraordinária junto à Prefeitura Municipal de Sete Quedas.

Procedida a Inspeção Extraordinária determinada, a equipe técnica emitiu o Relatório n. 012/2011, fls. 229-233 da peça n. 6, onde concluiu, em suma:

- Que não foi possível a verificação quanto à diferença entre os serviços executados, em comparação aos demonstrados na planilha orçamentária da obra, em virtude do lapso temporal entre a execução dos trabalhos, julho/2009 e a realização da inspeção, setembro/2011;
- Que, da análise da documentação, constatou que a dispensa de licitação e formalização do contrato ocorreu de acordo com a Lei n. 8.666/93, e que o processamento da despesa se deu conforme o prescrito na Lei n. 4.320/64.

Ciente do resultado da Inspeção Extraordinária, o Ministério Público de Contas se manifestou, fls. 255-256 da peça n. 6, requerendo, entre outros, o sobrestamento do processo até a conclusão da Ação Civil Pública retromencionada. Entendendo

pertinente a providência sugerida pelo MPC/MS, o Conselheiro Relator, fl. 261 da peça n. 6, determinou o sobrestamento do curso do presente feito, até a ultimação dos atos relativos à respectiva Ação Civil Pública, movida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas.

Passado um período, este Conselheiro Relator exarou o Despacho n. 4766/2025, peça n. 8, constatando a extinção do motivo do sobrestamento e determinando a continuidade do trâmite processual e o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Ato seguinte, o MPC exarou o Parecer n. 3105/2025, peça n. 9, onde opinou, em suma, pela não procedência e pelo arquivamento desta denúncia por não restarem caracterizadas as irregularidades, nos termos da fundamentação constante no Relatório de Inspeção Extraordinária proferido pelo corpo técnico do Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo, autuado na forma de Denúncia, origina-se de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades e ilegalidades na contratação e execução da respectiva obra pública, no âmbito da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, conforme apuração realizada através do Inquérito Civil n. 008/2009, o qual serviu de base para o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 044.10.001038-9 em face do então Prefeito Municipal, Sr. Sergio Roberto Mendes.

Acolhida a Denúncia, de ordem do Conselheiro Relator, procedeu-se à realização de Inspeção Extraordinária na sede do Município, tendo a equipe técnica, em seu relatório, fls. 229-233 da peça n. 6, concluído que inexistem evidências de irregularidades em relação ao contrato e à respectiva obra realizada, objetos da denúncia, tendo o procedimento licitatório e o empenho da despesa seguidos os ditames legais previstos, respectivamente, nas Leis n. 8.666/93 e 4.320/64.

O *Parquet* de Contas, em sua manifestação nos autos, peça n. 10, acompanhou integralmente os fundamentos apontados pela equipe técnica no Relatório de Inspeção Extraordinária, e, opinou pela não procedência e pelo arquivamento da denúncia em apreço por não restarem caracterizadas nenhuma das irregularidades denunciadas.

Ademais, verifico que a Ação Civil Pública, proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, tramitou na Justiça Estadual sob o processo n. **0001038-56.2010.8.12.0044**, tendo sido julgada **improcedente** pelo juízo de primeira instância, e, em sede de Reexame Necessário teve por resultado o seu improvimento e a consequente manutenção da sentença proferida em 1º Grau:

> REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE - DANO AO ERÁRIO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE O PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> Se as provas colacionadas aos autos não foram capazes de apontar, com segurança, que os requeridos causaram prejuízo ao erário, no tocante à alegação de obra contratada e não executada, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e proponho ao Pleno meu **voto** no sentido de:

I - julgar, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso VI, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, pela **improcedência da denúncia** oriunda de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação à contratação e execução de obra por parte da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, objetos da Ação Civil Pública n. 044.10.001038-9, a qual foi julgada improcedente pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul;

II - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018);

III - determinar, com fundamento no art. 129, inciso I, “b”, da Resolução TC/MS 98/2018, **o arquivamento** do presente processo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por julgar improcedente a denúncia, por intimar os interessados e por determinar o arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / VAB